



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2024

Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no Município de Uberlândia, denominado Uberlândia Loteria (UDI-Lot).

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O serviço público de Loterias do município de Uberlândia, denominado (UDI-Lot), poderá explorar quaisquer das modalidades previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria municipal dar-se-á através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jogo lotérico toda operação, aposta ou jogo, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§ 3º Consideram-se como modalidades lotéricas:

I - loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e

V - demais modalidades previstas na legislação federais aqui não listadas.

Art. 2º. O serviço público de loteria a que se refere esta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal a ser designada pelo Poder Executivo, ou alternativamente, por pessoa jurídica de direito privado, na condição de concessão, permissão ou organização credenciada.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

§ 1º Somente poderá ser credenciada para exploração de modalidades lotéricas do Município pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, com sede e administração no País, que, visando à obtenção do credenciamento, deverá apresentar documentação hígida acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e demais exigências exigidas pela legislação licitatória, devendo também conter certificações acerca da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, quanto à certificação da higidez e da lisura de programas e equipamentos a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas do Município, que deverão ser auditáveis.

§ 2º O processo de credenciamento iniciar-se-á com a divulgação de edital de chamamento público, mediante publicação no Diário Oficial do Município de Uberlândia/MG.

§ 3º Alternativamente à sistemática de credenciamento instituída neste artigo, o Município de Uberlândia poderá adotar o modelo de concessão ou de permissão de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, para seleção de agente operador ou de agentes operadores da Uberlândia Loteria (UDI-Lot), com discriminação, no edital de licitação, dentre outras peculiaridades, das condições a serem atendidas por eventuais interessados, inclusive quanto às certificações elencadas no § 1º deste artigo.

CAPITULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 3º. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da Uberlândia Loteria (UDI-Lot), por meio físico ou virtual, será destinado:

I – à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura e saúde;

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da Uberlândia Loteria (UDI-Lot);

IV - ao custeio de ações e projetos de acessibilidade e de inclusão das pessoas com deficiência ou idosas.

V - ao custeio e execução de planos, programas e projetos voltados à prevenção às drogas e apoio a recuperação de dependentes químicos.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

§ 1º O Poder Executivo disciplinará a forma da entrega do produto da arrecadação prevista no caput deste artigo.

§ 2º No caso de vir a ser vedada a exploração de alguma modalidade de loteria ou concurso pela publicação de nova Lei Federal, o Município, poderá explorar a atividade até que sejam custeadas e quitadas todas as obrigações já assumidas.

Art. 4º. Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias de assistência social e em programas e projetos de desenvolvimento do esporte, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição, pelos apostadores contemplados.

§ 1º As demais modalidades previstas na legislação federal que não são objeto desta Lei serão destinadas para conta bancária de vínculo específico a ser criado pelo Poder Executivo, de uso livre.

§ 2º O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta bancária do Poder Executivo, conforme § 1º deste artigo, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Uberlândia Loteria (UDI-Lot) a fixação dos valores das apostas, os bilhetes previamente numerados e as respectivas frações cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente no inciso X do caput do art. 39.

Parágrafo Único. Havendo alteração dos valores fixados conforme o caput deste artigo, os novos preços somente começarão a ser cobrados dos apostadores após sua divulgação ostensiva para o público em geral, nos meios de comunicação televisivos, radiofônico, impresso, em jornais e revistas de grande circulação em Uberlândia e região, e na Internet, em sítios dedicados à divulgação da operação da Uberlândia Loteria (UDI-Lot), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início prevista da cobrança pretendida.

Art. 6º. Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Uberlândia Loteria (UDI-Lot) encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras,





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores, relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º. O Poder Executivo adotará, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou permissão, os sistemas de garantias que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação de bilhetes.

Art. 8º. Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do município de Uberlândia e, poderão ser explorados por meios físicos, eletrônicos e na forma online com outros municípios por meio de convênios próprios.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 06 de fevereiro de 2024.

RONALDO TANNÚS
Vereador - DC





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A proposta de exploração do serviço de Loteria Municipal contempla uma importante medida que visa incentivar o crescimento econômico e estrutural do município, a fim de que seja, um instrumento capaz de incrementar a arrecadação. A exploração da loteria municipal teria, portanto, impacto direto na vida do cidadão com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados aos direitos coletivos e difusos, pacificando as conquistas sociais reconhecidas em lei.

Neste contexto o presente Projeto de Lei visa a criar o serviço público de Loteria no Município de Uberlândia, com o intuito de destinar suas receitas às pastas da saúde, educação, assistência social, esportes, cultura e outras.

É de notório conhecimento a enorme procura das pessoas em apostas na loteria federal e em outras, que visam, com um baixo valor apostado proporcionar um grande retorno em premiação, da mesma forma a quantia arrecadada através dessas apostas é alta.

Importa salientar o aumento da procura por apostas esportivas, em casa de apostas, seja ela eletrônica ou não, esse ramo se consolidou e tem alcançado um público cada vez mais abrangente.

A presente Proposição se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso de seu mandato e, trata-se de matéria de interesse local.

Aliás, no julgamento das ADPFs nos 492 e 493, submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou-se o entendimento sobre a matéria sob *judice*, permitindo o município a criar e regulamentar loterias, senão vejamos:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC15-12-2020).





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Em razão disso, no caso em análise, em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência não de legislar, mas sim de explorar modalidades lotéricas.

Assim, foi reconhecido que loteria pública configura serviço estatal de seguridade social em prol da coletividade e passível de desenvolvimento pelos entes federados periféricos, leia-se estados e municípios.

Nesse sentido, no caso específico dos municípios, destaca-se elucidativo trecho do voto do relator nas referidas ADPF's, Ministro Gilmar Mendes (acompanhado por unanimidade), no qual é expresso de forma bastante taxativa a prerrogativa dos municípios de instituírem e explorarem loterias em seus âmbitos territoriais, in verbis:

"Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais." (sem grifos no original)

A União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outros. Segundo dados da Caixa Econômica Federal, no ano de 2020 foi arrecadado com loterias um total de mais de R\$ 17,1 bilhões, sendo que desses, R\$ 8,0 bilhões foram destinados às áreas acima citadas.

Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro.

Portanto, ainda que seja difícil, a priori, estabelecer o alcance e fazer estimativas precisas da arrecadação que possa advir desta modalidade, haja vista ser essa uma iniciativa pioneira no Estado, espera-se que a loteria municipal se pague e ainda seja capaz de financiar programas sociais, saúde, esportivos, culturais à população de Uberlândia.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A esse respeito, nessa linha de aspectos subjetivos das normas gerais e específicas, que se vislumbra a necessidade do Município de Uberlândia em observância aos princípios da administração pública e a eficiência na gestão pública local, diante da possibilidade judicialmente reconhecida e da necessidade decorrente da maximização de recursos para custear e ampliar os serviços das pastas mencionadas, conto com a colaboração dos colegas para acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente apreciação e aprovação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 06 de fevereiro de 2024.

RONALDO TANNÚS

Vereador - DC

